



05/03/2024

Presidente

PROJETO DE LEI CM/ 17 /2024

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E MEDIAÇÃO.

05/03/2024

Presidente

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, garante prioridade no atendimento dos portadores da referida patologia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e a garantia de atendimento prioritário aos portadores desta patologia no âmbito do Município de Ituiutaba.

§1º Para os efeitos desta lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

§2º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e aos obesos, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados, no âmbito do Município de Ituiutaba, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I - atendimento multidisciplinar;
- II - participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;
- IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;
- V - estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho; e
- VI - estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Ituiutaba.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com universidades e pessoas jurídicas de direito privado ou direito público.



Art. 4º A identificação das pessoas com fibromialgia se dará por meio da carteira de identificação expedido por autoridade competente.

Art. 5º A CIPFIBRO - Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será expedida por meio da Secretária Municipal de Saúde, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - número da carteira de identidade civil;
- IV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- V - fotografia no formato três centímetros por quatro centímetros; e
- VI - assinatura ou impressão digital do identificado.

Art. 6º A CIPFIBRO terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID, além de demais documentos que poderão ser exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 7º A CIPFIBRO terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia.

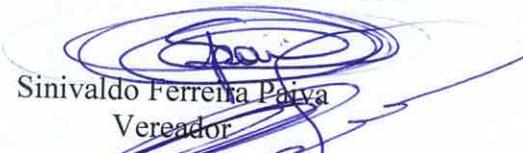
Art. 8º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

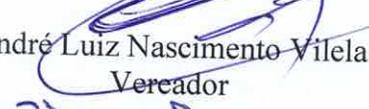
Art. 9º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

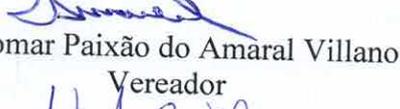
Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

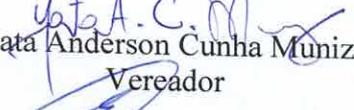
Aprovado(a) em 1º Votação
por 16 favoráveis e 00 contrários
S.S. 05/03/2024

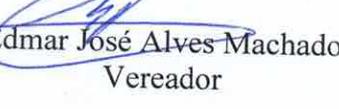
Presidente


Sinivaldo Ferreira Paiva
Vereador


André Luiz Nascimento Vilela
Vereador


Vilsomar Paixão do Amaral Villano
Vereador


Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador


Edmar José Alves Machado
Vereador

DISPENSADO O INTERSTÍCIO
REGIMENTAL DE 24 HORAS A
ORDEM DO DIA DE HOJE

05/03/2024

PRESIDENTE

Aprovado em 2º votação por
16 favoráveis 00 contrários
05/03/2024

Presidente



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/17/2024, subscrito pelos vereadores Sinivaldo Ferreira Paiva, André Vilela e Vilsomar Paixão do Amaral Villano, Yata Anderson Cunha Muniz e Edmar José Alves Machado, que Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, garante prioridade no atendimento dos portadores da referida patologia e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, de 05 de março de 2024.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



PAR E C E R N° 012/2024

PROJETO DE LEI CM/17/2024, subscrito pelos vereadores Sinivaldo Ferreira Paiva, André Vilela, Vilsomar Paixão do Amaral Villano, Yata Anderson Cunha Muniz e Edmar José Alves Machado, que Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, garante prioridade no atendimento dos portadores da referida patologia e dá outras providências. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Constituição Federal

Artigo 23 : “ É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:

Artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa". (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Tendo em vista as posições acima, essa Procuradoria Jurídica, entende que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, pois não adentra em tema que seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, nem sequer fixa qualquer aumento de despesa.



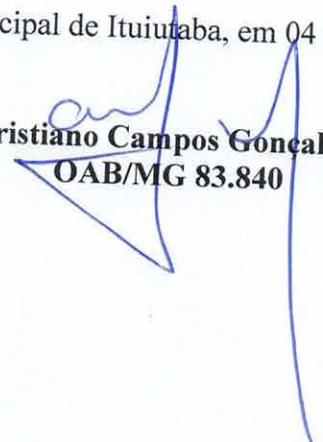
Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 04 de março de 2024.


Cristiano Campos Gonçalves
OAB/MG 83.840